



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10283.003131/93-73
RECURSO Nº : 107.009
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : DRF EM MANAUS(AM)
INTERESSADA : TELAMAZON S/A
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.696

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício, quando o montante do crédito tributário exonerado é inferior ao limite de R\$ 500.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS(AM)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, por não atingir o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10283.003131/93-73
ACÓRDÃO Nº : 101-92.696

RECURSO Nº : 101.009
RECORRENTE : DRF EM MANAUS(AM)

RELATÓRIO

A empresa TELAMAZON S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.559.084/0001-59, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento Suplementar, de fls. 04/05, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Manaus(AM) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal e que com o advento da Medida Provisória nº 367/92 foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por Resolução nº 101-02.245, de 27 de fevereiro de 1996, o julgamento foi convertido em diligências para que a repartição de origem cumpra o disposto na Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994 e seja cientificado o sujeito passivo da decisão de 1º grau para pagamento do crédito tributário ou a apresentação do recuso voluntário.

Em cumprimento a determinação da Secretaria da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal em Manaus desmembrou o processo administrativo fiscal e o recurso voluntário está contido no processo nº 10283.000181/99-21 enquanto que o recurso de ofício permaneceu neste processo.

A decisão recorrida decidiu o litígio submetido fundado nos seguintes argumentos como consta, as fls. 40/41:

“A presente Notificação de Lançamento está composta de dois itens que devem ser apreciados de per si.

O primeiro diz respeito ao cálculo da isenção da SUDAM. Com relação a este item, a empresa limitou-se a alegar que estava isenta pela SUDAM. O cerne da questão, no entanto, não era esse, mas sim o cálculo dessa isenção. Enquanto a impugnante julgou-se no direito de isenção no valor de Cr\$ 1.655.433,27 a fiscalização chegou a outro valor - Cr\$ 1.565.433,27. Quanto a

PROCESSO Nº : 10283.003131/93-73
ACÓRDÃO Nº : 101-92.696

essa diferença, a impugnante nada disse, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Quanto ao segundo item, a própria fiscalização reconheceu como corretos os cálculos produzidos pela empresa.”

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10283.003131/93-73
ACÓRDÃO Nº : 101-92.696

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Da Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 04/05) consta a seguinte exigência:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA .. 88.120,14 UFIR
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO 22.030,16 UFIR
JUROS DE MORA 126.417,87 UFIR

No julgamento de 1º grau, o sujeito passivo foi exonerada da exigência de crédito tributário correspondente a 65.537,50 UFIR de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e 32.768,70 UFIR de multa de lançamento de ofício, totalizando 98.306,20 UFIR.

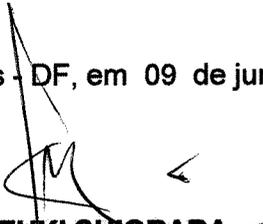
A Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 estabelece "verbis":

"Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

No caso dos autos, o crédito tributário exonerado de 98.306,20 UFIR é inferior ao limite estabelecido e portanto, não cabe o exame do recurso de ofício interposto.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10283.003131/93-73
ACÓRDÃO Nº : 101-92.696

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL